

DECISÃO N° 1133950, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25752.232612/2017-80

AIS nº 0745929177 - PP-RIO DE JANEIRO - RJ

Autuada: OLYMPIC MARÍTIMA LTDA.

A empresa OLYMPIC MARÍTIMA LTDA foi autuada em 25 de abril de 2017 por não cumprir a notificação nº 77/2017 de 24 de março de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: 1, 2, 7 e 12, infringindo Resolução-RDC nº 72/2009; Lei nº 8077/2013. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de março de 2017 (fls. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de maio de 2017 (fls. 39-68), alegando, em suma, que ao longo de toda sua história tem atuado em consonância com o princípio da boa-fé; que os atos do que é acusada, não causaram qualquer dano a terceiros ou ao meio ambiente; que sanou todas as irregularidades citadas no auto de infração nº 0745929177 e requer afastada a punição dos referidos fatos. Que sua atuação se deu de acordo com o princípio da eficiência econômica e assim espera também ser julgada. Nesse diapasão, solicita a consideração das circunstâncias atenuantes: "I-a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento" e "III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado". Por fim, solicita que não seja aplicada nenhum tipo de multa pecuniária e na mais remota hipótese, que lhe seja aplicada uma advertência como penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de julho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações apresentadas pela defesa não foram consideradas pertinentes pois de fato os itens 1, 2, 7 e 12 da notificação nº 77/2017 não foram cumpridas satisfatoriamente.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 82-83) e perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-JUCERJA (fls. 85).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2020, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1133950** e o código CRC **0F183992**.
